

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

>>Ministério Público Estadual Pág. 4

##### Administração Pública Municipal

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 14

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 15

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Pensão por Morte.

INTERESSADAS: Sônia Maria Cortez Gusmão - cônjuge.

CPF n. 006.648.282-80.

Luciana Cortez Gusmão – filha.

CPF n. 034.752.342-03.

Rosicleide Cortez Gusmão – filha.

CPF n. 046.607.122-14.

Elenita Cortez Gusmão – filha.

CPF n. 034.752.192-47.

Divina Maria de Souza Gusmão.

INSTITUIDOR:

Manoel Gusmão dos Santos – CPF n. 079.558.042-87.

Cargo: Técnico Educacional.

RELATOR: Omar Pires Dias.

Conselheiro-Substituto.

Pensão. Vitalícia e Temporária. Servidor segurado do RPPS. Instituidor em inatividade na data do óbito. Base de cálculo: totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste: RGPS. Sobreestamento de cota-parte. Necessidade de esclarecimentos. Diligências.

#### DECISÃO N. 0001/2018-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão por Morte vitalícia em favor de Sônia Maria Cortez Gusmão, cônjuge, e temporária para as filhas Luciana Cortez Gusmão, Rosicleide Cortez Gusmão e Elenita Cortez Gusmão, dependentes do ex-servidor Manoel Gusmão dos Santos, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível I, Referência 09, do Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, matrícula n. 300016343, falecido a 27.3.2017, com fundamento no artigo 40, §7º, inciso I e §8º da Constituição Federal/88, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I e II; 28, inciso I, 30, inciso I, 31, §§ 1º e 2º, 32, incisos I e II, alíneas "a", §3º, 33, caput, 34, incisos I, II e III, 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que as interessadas fazem jus à concessão de pensão instituída por Manoel Gusmão dos Santos. Contudo, constatou falha que obstaculiza pugnar pelo registro do Ato Concessório, motivo pelo qual sugeriu a realização de diligências a fim de esclarecer se Divina Maria de Souza Gusmão se habilitou nos autos para fins de percepção do benefício de Pensão por Morte. Subsidiariamente, caso comprovada a habilitação como filha, a Unidade Técnica consignou a necessidade de retificação do Ato Concessório a fim de que seja incluída a cota-parte devida. Não comprovada, recomendou a correção da irregularidade apresentada na planilha de proventos por não existir base legal à reserva de cota-parte para eventual habilitação futura. Pugnou, por fim, tão logo seja comprovada a adoção das providências sugeridas, o ato estará apto a registro.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato de concessão de pensão cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. Assim, vieram os autos. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de Pensão por Morte proveniente do instituidor Manoel Gusmão dos Santos, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de esclarecimentos, bem como para instrução complementar e consequente retificação que o caso compelir.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,  
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta  
e Outros

Administração Pública Estadual

**Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de  
Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4045/2017 - TCE/RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

6. No caso, torna-se relevante registrar que consta no Ato Concessório da pensão sub examine a cota-parte equivalente a 25%, em caráter vitalício, ao cônjuge Sônia Maria Cortez Gusmão e 25% da cota-parte, em caráter temporário, para as filhas Luciana Cortez Gusmão, Rosicleide Cortez Gusmão e Elenita Cortez Gusmão. No entanto, a Planilha de Proventos consigna informação divergente do ato, em razão do sobrestamento de 20% da cota-parte em favor da suposta dependente Divina Maria de Souza Gusmão (filha), bem como demonstra o percentual de 20% para as demais dependentes.

7. Acompanhando o entendimento firmado pela Unidade Técnica, verifico a ausência de documentos hábeis a comprovar a qualidade de dependente da filha Divina Maria de Souza Gusmão. Diante disso, ante a ausência de documentação que comprove a condição de beneficiária por parte de Divina Maria de Souza Gusmão, tenho que o saneamento do feito é medida que se impõe.

8. Desse modo, consigno a necessidade de o IPERON prestar maiores esclarecimentos acerca do sobrestamento realizado em favor de Divina Maria de Souza Gusmão, com os documentos necessários à efetiva comprovação da habilitação da mencionada beneficiária da pensão por morte em questão, com a consequente retificação do Ato Concessório e o envio de nova Planilha de Pensão que o caso requerer.

9. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia adote as seguintes providências:

a) Apresente esclarecimentos acerca do sobrestamento realizado em favor de Divina Maria de Souza Gusmão, com os documentos necessários à efetiva comprovação do direito da beneficiária, com a consequente retificação do Ato Concessório e o envio de nova Planilha de Pensão (conforme o caso).

10. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão previdenciário;

b) Publique a Decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete até o cumprimento da Decisão.

Gabinete do Relator, 16 de janeiro de 2018.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3276/2017 -TCE-RO.  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.  
INTERESSADO: Pio Renato Faccioni.  
CPF n. 276.734.050-91.  
RELATOR: Omar Pires Dias.  
Conselheiro-substituto.

Aposentadoria Especial. Policial Civil. Proventos integrais. Base de cálculo: última remuneração. Paridade. Necessidade de retificação da fundamentação do ato. Sobrestamento.

DECISÃO N. 0002/2018-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor do servidor Pio Renato Faccioni, no cargo de Perito Criminal, matrícula n. 3000021545, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com base na Lei Complementar n. 51/1985-NR, Lei Complementar n. 144/2014, c/c o artigo 1º da Lei n. 10.887/2004 e art. 62, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 458/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial, convergindo com a diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, concluiu que os proventos de aposentadoria do policial civil devem ser integrais, pela última remuneração e paritários.

3. O Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica, opinou pela adoção da diretriz jurisprudencial do STF, no sentido de que as aposentadorias dos servidores da carreira policial serão concedidas pela última remuneração e com paridade, oportunidade em que o Parquet de Contas assim se manifestou, in verbis:

Por todo o exposto, o Parquet de Contas opina para que seja recomendada à Presidente do Iperon a adoção das seguintes providências:

a) retifique o ato 416/ IPERON/GOV - RO, de 19.09.2016, que trata da aposentadoria especial do Perito Criminal da Polícia PIO RENATO FACCIONI, para constar o fundamento legal com substrato jurídico no art. 40, § 4º, II da Constituição Federal (redação da EC nº 47/05) c/c os art. 1º inciso I, da LC 51/1985, comprova n do mediante o envio à Corte de Contas de cópia do ato e de sua publicação na imprensa oficial;

b) encaminhe a Corte de nova planilha, elaborada de acordo com o anexo TC – 32 (IN n. 13/2004), contendo memória de cálculo, demonstrando que os proventos do aposentado estão sendo calculados de forma integral e com paridade;

c) implementadas as providências acima, registre - se o ato, sendo desnecessário o retorno dos autos ao MPC, nos termos do Provimento nº 001/2011 (art. 1º, "e").

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria do servidor Pio Renato Faccioni, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

6. A inativação se deu nos termos da Lei Complementar n. 51/1985-NR, Lei Complementar n. 144/2014, c/c o artigo 1º da Lei n. 10.887/2004 e art. 62, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 458/2008. In casu, observa-se que as combinações utilizadas na fundamentação estão equivocadas, visto que preveem o pagamento do benefício de modo diverso.

7. A Constituição Federal de 1988 previu a possibilidade de que fosse instituída aposentadoria especial para servidores públicos que desempenhassem atividades perigosas, insalubres ou penosas. No entanto, consignou que a regulamentação deve estar condicionada à edição de leis complementares. Sendo assim, a única norma que regula a questão da aposentadoria especial em razão de atividades de risco, para o servidor policial, é aquela constante do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985 (alterada pela Lei Complementar n. 144/14), que assim dispõe:

Art. 1º. O servidor público policial será aposentado:

(...).

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

8. Relativamente à norma regulamentadora da aposentadoria especial do policial civil, verifica-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado abstrato de constitucionalidade, entendeu que a Lei Complementar n. 51/1985 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.817/DF (Relatora Ministra Cármen Lúcia).

9. Ato contínuo, houve a sedimentação de tal entendimento, após o julgamento da repercussão geral da concessão de aposentadoria especial a policiais civis, nos termos da Lei Complementar n. 51/1985, in verbis:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 1º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. 1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985 pela Constituição. 2. O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

(RE 567110, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-068 DIVULG 08-04-2011 PUBLIC 11-04-2011 EMENT VOL-02500-02 PP-00298).

10. Nesse mesmo sentido também já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. ART. 40, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 51/1985 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 144/2014. 1. O Policial dos Estados tem direito a aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Complementar Federal n. 51/1985 e redação dada pela Lei Complementar n. 144 de 2014; 2. Embargos providos com efeitos infringentes (Embargos de declaração em Mandado de Segurança n. 0009771-62.2013.8.22.0000, relator Desembargador Eurico Montenegro, julgado 14/11/2014).

11. Dentro desse contexto, a leitura atenta do artigo 40, §4º, da Constituição Federal/88 na redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, traz em seu corpo regra que se coaduna com o entendimento aplicado pelo STF após as reformas sofridas pelas Emendas em 2003 e 2005 sobre o tema, cujo teor é o seguinte:

Art. 40 (...).

§ 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

(...)

II – que exerçam atividades de risco;

12. Conclui-se, portanto, que as atividades de risco constituem exceção (modalidade de aposentadoria especial) às regras constitucionais que vedam a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.

13. Com efeito, na data da expedição da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, o servidor contava com 32 anos, 04 meses e 18 dias de Tempo de Serviço/Contribuição para fins de aposentadoria, sendo que possui mais de 15 anos de serviço de natureza estritamente policial, haja vista ter assumido o cargo de Perito Criminal em 5.1.1994. Preenche, portanto, os requisitos previstos na Lei Complementar n. 51/1985.

14. No que diz respeito à integralidade (com base na última remuneração) e à paridade, reiteradas decisões da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia asseguraram tais garantias, como se denota nos processos: 0007487-87.2014.8.22.0601, 0007479-13.2014.8.22.0601, 0007484-35.2014.8.22.0601, 0007477-43.2014.8.22.060, 0007481-80.2014.8.22.0601, 0007476-58.2014.8.22.0601, 0007585-72.2014.8.22.0601, 0007475-73.2014.8.22.0601, 0007480-95.2014.8.22.0601, 0007485-20.2014.8.22.0601, 0007565-81.2014.8.22.0601, 0007575-28.2014.8.22.0601, 0007589-12.2014.8.22.0601 e 0007513-85.2014.8.22.0601.

15. Dessa maneira, é imperiosa a retificação do Ato Concessório para que a fundamentação passe a utilizar os artigos pertinentes ao benefício em questão.

16. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON adote as seguintes providências:

a) Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil referente ao servidor Pio Renato Faccioni, ocupante do cargo de no cargo de Perito Criminal, matrícula n. 3000021545, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, para fazer constar o artigo 40, § 4º, inciso II, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar n. 51/1985, excluindo-se a legislação infraconstitucional não aplicável ao caso.

b) Remeta a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação oficial.

c) Corrija a Planilha ou comprove que os proventos do servidor Pio Renato Faccioni estão sendo pagos de acordo com a última remuneração percebida em atividade e reajustados pelos mesmos índices aplicados à remuneração dos servidores ativos (paridade), nos termos do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

17. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem.

b) Publique a decisão, na forma regimental.

Gabinete do Relator, 16 de janeiro de 2018.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2413/2017 -TCRO  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Reforma  
INTERESSADO: Edemício Acácio da Silva  
CPF n. 117.698.258-35

RELATOR: Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto

Reforma. Policial Militar. Necessidade de esclarecimento a respeito da inativação. Fundamentação legal do Ato Concessório conflitante. Retificação do ato concessório de Reforma. Diligência.

DECISÃO N. 0004/2018-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reforma do Policial Militar Edemício Acácio da Silva, na graduação de 3º Sargento PM RE 100033992, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com fundamento no artigo 42, §1º, da Constituição Federal/1988, artigos 89, II, 96, II e III, 99, V, do Decreto-Lei n. 09-A/1982, com base no artigo 1º, §1º, 27, §2º, da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal levantou que as incongruências na fundamentação legal do ato concessório geram informações conflitantes a respeito dos cálculos dos proventos e impossibilitam a aferição da análise remuneratória, gerando dessa forma necessidade de baixar os autos em diligência a fim de notificar a gestora do Iperon para que reinstrua o feito.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0655/17-GPETV, da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu com o entendimento do Corpo Técnico, sugerindo a adoção das medidas necessárias para o saneamento dos vícios nos autos.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Em análise ao Ato Concessório de Reforma, verifica-se a existência de contradição entre os dispositivos usados para a fundamentação legal que embasaram a inativação do servidor militar.

6. A transferência para a Reforma foi fundamentada no artigo 42, §1º da Constituição Federal/1988, artigos 89, II, 96, II e III e 99, V, do Decreto-Lei n. 09-A/1982, artigos 1º, §1º, e 27, §2º, da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008. Assim, do supedâneo utilizado verifica-se inconsistência acerca do fato gerador da reforma do militar estar ou não relacionada às atividades por ele exercidas. Pois, percebe-se que foi garantido ao inativo o direito ao valor de uma remuneração igual ao do grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, em razão da transferência possuir causa e efeito com as condições inerentes ao serviço. No entanto, simultaneamente, utilizou-se dispositivo (artigo 99, V, do Decreto-Lei n. 09-A/1982) que certifica que a incapacidade definitiva sobreveio em consequência de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Nesse sentido, verificada a contradição dos dispositivos, a retificação do ato torna-se imprescritível para análise do feito.

7. Ademais, observo que, embora o laudo médico não conste se a moléstia teve causa e efeito com o serviço ou se a incapacidade é definitiva somente para o serviço militar ou para qualquer serviço, a Planilha de Proventos demonstra que o benefício vem sendo pago de forma integral.

8. Além disso, a Portaria de exclusão, que por sua vez é posterior ao Ato Concessório de Reforma, expõe em seu artigo 3º que a remuneração deve ser igual à de 3º sargento PM de forma proporcional ao tempo de serviço, conforme o artigo 27, §1º da Lei n. 1.063/2002, estando, portanto, em desacordo com o fundamento disposto no Ato.

9. Nesse sentido, é imprescritível a vinda de novos documentos a fim de comprovar se a doença que acometeu o servidor militar possui relação com o serviço, se é definitiva somente para o serviço militar ou para qualquer serviço, bem como para informar se os proventos têm sido pagos de forma proporcional ou integral. Além disso, subsidiariamente, adote-se e envie os devidos ajustes no ato concessório e/ou planilha de proventos, conforme o caso.

10. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado adote as seguintes providências:

a) esclarecimentos necessários quanto à natureza da doença que fundamentou a concessão da Reforma (por meio de laudo médico e parecer jurídico), justificando se os proventos devem ser pagos de forma proporcional ou integral;

b) retifique o Ato Concessório de Reforma n. 164/IPERON/PM-RO, de 26.10.2016, publicado no DOE n. 220, de 28.11.2016, suprimindo o artigo 27, §2º da Lei n. 1.063/2002, acrescentando o artigo 102, I ou II (conforme o caso), do Decreto-Lei n. 09-A/1982, se comprovada a inexistência de relação entre a doença e o serviço, ou retirando o artigo 99, V, do Decreto-Lei n. 09-A/1982, acrescentando os dispositivos adequados, caso comprovada a relação entre a doença e o serviço;

c) caso fique comprovado que os proventos devem ser pagos de forma proporcional, retifique a Planilha de Proventos, remetendo a esta Corte de Contas a nova Planilha acompanhada da memória de cálculo.

11. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficial o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 16 de janeiro de 2018.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Ministério Público Estadual

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3.626/2016-TCE/RO.

UNIDADE : Ministério Público do Estado de Rondônia.

ASSUNTO :

Auditoria de Regularidade – Averiguação da Regularidade do Portal de Transparência.

INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS : Airton Pedro Marin Filho, CPF n. 075.989.338-12, Procurador-Geral de Justiça do MP/RO;

Éverson Antônio Pini, CPF n. 363.627.009-53, Promotor de Justiça, Presidente da Comissão de Serviços de Informação ao Cidadão;

José Costa de Andrade, CPF n. 040.512.542-91, Coordenador de Controle Interno do MP-RO.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 26/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, levada a efeito por este Tribunal de Contas, quanto ao cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009), Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) e da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), por parte do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO).

2. A Unidade Técnica, por meio do Relatório Técnico (às fls. ns. 159 a 193) identificou diversas irregularidade e, assim, propôs o chamamento do Excelentíssimo Senhor Airton Pedro Marin Filho, CPF n. 075.989.338-12, Procurador-Geral de Justiça do MP/RO, do Excelentíssimo Senhor Éverson Antônio Pini, CPF n. 363.627.009-53, Promotor de Justiça, Presidente da Comissão de Serviços de Informação ao Cidadão e do Senhor José Costa de Andrade, CPF n. 040.512.542-91, Coordenador de Controle Interno do MP/RO, para o fim de adotar medidas saneadoras das impropriedades detectadas.

3. Após apresentação das razões de justificativa, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo arquivamento do feito, em razão da perda superveniente do objeto.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

## II – DOS FUNDAMENTOS

6. Acolho a manifestação do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e, por motivação aliunde e per relationem, adoto o Parecer do Ministério Público de Contas (às págs. ns. 230 a 234 do ID 556628), como fundamento de decidir, razão pelo qual faço a sua transcrição, *ipsis litteris*:

De fato, como bem pontuado pela Equipe Instrutiva, tramita na Egrégia Corte de Contas o processo autuado sob o n. 2693/17, que versa sobre a análise da fiscalização do Portal da Transparência do Ministério Público do Estado de Rondônia, restando evidenciado apontamentos das mesmas infringências.

Ao consultar o processo n. 2693/17 verifiquei que além da identidade das partes, os fatos ensejadores do presente feito são análogos, e o objeto dele por ser mais amplo, abrange esse, pois além da fiscalização dos preceitos que regem a lei da transparência, cuida de verificar o cumprimento da novel Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.

Inclusive, nos presentes autos foi realizado providencia de cunho instrutivo, tendo o Relator determinado a notificação as autoridades responsáveis para adoção das medidas saneadoras apontadas no relatório técnico.

7. Por derradeiro, impende salientar que é assente na jurisprudência desta Corte de Contas que a superveniência da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, prejudica a análise dos processos de controle externo, porquanto modificou, significativamente, os critérios avaliativos dos portais de transparências, consoante se pode observar nos autos dos Processos ns. 1706/2016, 2067/2016 e 3623/2016, razão pelo qual determino o arquivamento do vertente procedimento.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, acolho as manifestações da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e do Ministério Público de Contas (MPC) e DECIDO:

I – DETERMINAR, com substrato jurídico no art. 29, caput, do RI-TCE/RO c/c o art. 485, inc. IV, do CPC, aplicado, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, o arquivamento do presente procedimento, sem análise do mérito, em razão da superveniência da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, uma vez que prejudicou a análise deste processo de controle externo, porquanto modificou, significativamente, os critérios avaliativos dos portais de transparências;

II – DÊ-SE CIÊNCIA do teor da Decisão, via DOe-TCE/RO, na forma da Lei Complementar n. 749/2013, aos responsáveis em epígrafe;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente a determinação constante nos itens II e III da presente decisão, e expeça, para tanto, o necessário;

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Alto Alegre dos Parecis

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1095/2017 -TCRO  
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Admissão de Pessoal  
INTERESSADOS: Gleison Costa Ramos  
CPF n. 945.568.062-91  
Maria Jose Rodrigues de Souza Martins  
CPF n. 632.053.512-15  
Jeans Carlos Alcino Biancardi  
CPF n. 005.566.472-54  
Paulo Silas Zunachi  
CPF n. 711.240.552-15  
Edson de Souza Novelli  
CPF n. 162.059.792-68  
RELATOR: Omar Pires Dias  
Conselheiro Substituto

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 13/2004-TCER. IRREGULARIDADES. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

#### DECISÃO N. 0006/2018-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores Gleison Costa Ramos, cargo de Professor serie iniciais (30h), Maria Jose Rodrigues de Souza Martins, Técnico em Enfermagem (40h), Jeans Carlos Alcino Biancardi, Técnico em Enfermagem (40h), Paulo Silas Zunachi, Vigia e Edson de Souza Novelli, Engenheiro Agrônomo, decorrente de aprovação em concurso público, de que trata o Edital Normativo n. 001/2010-PMAAP, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis.

2. Cabe destacar que o presente ato decorre de documentação desentranhada do Processo nº 03927/2011, em atendimento ao item IV do ACI-TC 00274/17-1ª Câmara.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sugeriu como proposta de encaminhamento determinar ao gestor da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, que encaminhe a esta Corte de Contas cópia da publicação do edital do concurso, declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal assinadas pelos servidores respectivos, e pareceres do órgão de controle interno se manifestando conclusivamente acerca das contratações.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Destarte, a análise dos atos de admissão pela Corte encontra fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual de Rondônia e no âmbito desta Corte de Contas, a Instrução Normativa n. 13/2004-TCER, em seus

artigos 22 e 23, estabelece o rol dos documentos necessários para apreciação dos atos da matéria em exame, a fim de subsidiar o cumprimento do mister constitucional outorgado a este Tribunal.

6. Da análise dos atos de admissão dos servidores constantes destes autos, verifica-se irregularidades, visto que não encontra-se as declarações de não acumulação de cargos públicos ou de acumulação legal assinadas pelos servidores e cópia da publicação do edital do concurso, bem como os pareceres do órgão de controle interno se manifestando conclusivamente acerca das contratações, que configura desconformidade com os preceitos normativo deste Tribunal.

7. À vista disso, tenho que este processo nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim do saneamento das impropriedades detectadas, em obediência ao artigo 22, I, alíneas "b" e "g", artigo 23 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER, para que, dessa forma, a apreciação seja possível.

8. Isso posto, decido fixar o prazo de vinte (20) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o gestor da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, adote as seguintes providências:

a) encaminhe a esta Corte de Contas, declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor, cópia da publicação do edital do concurso, e parecer do Órgão de Controle Interno se manifestando conclusivamente acerca das admissões dos servidores Gleison Costa Ramos, cargo de Professor serie iniciais (30h), Maria Jose Rodrigues de Souza Martins, Técnico em Enfermagem (40h), Jeans Carlos Alcino Biancardi, Técnico em Enfermagem (40h), Paulo Silas Zunachi, Vigia e Edson de Souza Novelli, Engenheiro Agrônomo, decorrente de aprovação em concurso público, de que trata o Edital Normativo n. 001/2010-PMAAP, em harmonia com o artigo 22, I, alíneas "b" e "g", artigo 23 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER;

9. Ao Assistente de Gabinete:

- a) promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;
- b) publique a decisão, na forma regimental; e
- c) sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 16 de janeiro de 2018.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Ariquemes

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3578/2017 -TCRO  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez  
INTERESSADO: Fausto Almeida de Resende  
CPF n. 168.345.936-91  
RELATOR: Omar Pires Dias  
Conselheiro-substituto

Aposentadoria. Invalidez. Base de cálculo: média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas. Laudo Médico Pericial com contradição. Necessidade de esclarecimentos. Diligência.

### DECISÃO N. 0005/2018-GCSOPD

1. Cuidam os autos da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez do servidor Fausto Almeida de Resende, no cargo de Especialista da Saúde II – Médico Ortopedista, nível II, referência 09 anos, matrícula n. 4417-2, carga horária de 40 horas semanais, do Quadro de Pessoal Efetivo do Município de Ariquemes, com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigos 28, §§ 1º e 7º, I, 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155/2005.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial, levantou a impossibilidade de se aferir o direito do servidor de receber a aposentadoria por invalidez com proventos integrais ou proporcionais em razão das informações divergentes encontradas no laudo médico expedido pela Junta Médica Oficial da Prefeitura de Ariquemes.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Cota n. 036/2017, da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, acompanhou o entendimento do Corpo Técnico a fim de baixar os autos em diligência.

4. Assim, vieram os autos. Decido.

5. Tenho que o processo que trata de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor Fausto Almeida de Resende, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para reinstrução, bem como retificação que o caso compeli.

6. Preliminarmente, vale dizer que a inativação por invalidez permanente é um direito dos servidores que se encontram incapacitados para exercer suas atividades. A incapacidade laborativa do servidor, com a devida classificação da doença causadora da inativação, é comprovada por Junta Médica Municipal, mediante Relatório Médico Pericial. Trata-se de ponto importante, porquanto tem efeito direto nos proventos do servidor.

7. Isso porque os proventos são concedidos integralmente ou proporcionalmente a uma base de cálculo, e no que diz respeito à modalidade de aposentaria por invalidez a CRFB fixa de forma genérica – com norma de eficácia limitada, ou seja, necessitando de norma integradora – os requisitos para fazer jus a um ou outro. Nesse sentido:

Art. 40 - Omissis

§1º - Omissis

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (Grifo meu).

8. Depreende-se, assim, que a regra geral é que os proventos sejam proporcionais, porém, se a invalidez permanente for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, os proventos serão integrais.

9. No caso, observo que conquanto o Laudo Médico ( fls. 17/18 do ID 494951) declare que o servidor deverá ser aposentado com proventos integrais, as informações ali presentes são dissonantes, em razão de, no item que trata acerca da doença ser ou não especificada em lei, a Junta Médica atestar que a enfermidade não consta no rol do artigo 28, §7º, inciso I, da Lei 1.155/2005, o que ensejaria, assim, proventos calculados de forma proporcional.

10. Destarte, é imprescindível haver maiores esclarecimentos do órgão previdenciário quanto à doença acometida pelo servidor Fausto Almeida de Resende, a fim de demonstrar se há doença grave, contagiosa ou incurável listada no artigo 28, §7º, inciso I, da Lei 1.155/2005 equiparável à

enfermidade que motivou a aposentadoria por invalidez do servidor capaz de justificar o pagamento de proventos integrais.

11. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, sob pena de o gestor incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema adote as seguintes providências:

a) encaminhe a esta Corte de Contas novo laudo médico, esclarecendo se o servidor foi acometido por doença grave, contagiosa ou incurável especificada no rol taxativo do artigo 28, §7º, inciso I, da Lei Municipal 1.155/05 ou equiparada a alguma delas;

b) caso não comprovado o cumprimento dos requisitos para a percepção dos proventos integrais, que sejam realizadas as retificações do Ato Concessório, a fim de excluir a expressão “com proventos integrais”, bem como da Planilha de Proventos, demonstrando o pagamento dos proventos de forma proporcional;

b.1) remeta a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação oficial, bem como planilha de proventos corrigida, nos termos do item anterior, para fim de análise da legalidade e registro, na forma que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

12. Ao Assistente de Gabinete:

a) promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) publique a decisão, na forma regimental; e

c) sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 16 de janeiro de 2018.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1710/2016 -TCRO.  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Pensão.  
INTERESSADA: Diva de Carvalho Frazão – Cônjuge.  
CPF n. 457.042.012-53.  
INSTITUIDOR: Francisco Luzio Frazão.  
CPF n. 006.371.222-91.  
RELATOR: Omar Pires Dias.  
Conselheiro substituto.

Pensão. Vitalícia. Servidor Segurado do RPPS. Instituidor inativo. Base de cálculo: proventos do servidor. Reajuste: RGPS. Ato concessório: Fundamentação inadequada. Planilha de Proventos superior ao teto do INSS. Necessidade de retificação. Nova Planilha de Proventos.

DECISÃO N. 0003/2018-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão vitalícia a Diva de Carvalho Frazão, cônjuge, dependente do

servidor Francisco Luzio Frazão, aposentado no cargo de Mecânico, matrícula n. 69, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho, cujo benefício deverá corresponder ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, com fundamento no artigo 40, §2º e §7º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso II, §1º, artigo 55, inciso I, e artigo 62, inciso I, alínea “a”.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em relatório técnico, analisando os documentos que instruem os autos, constatou impropriedade que obstaculiza pugnar pelo registro do ato concessório. Sugeriu, assim, as seguintes providências, in verbis:

I - retifique a Portaria nº 10/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (fls. 43), que concedeu da pensão a Senhora Diva de Carvalho Frazão, beneficiária do ex-servidor aposentado, Senhor Francisco Luzio Frazão, alterando-se a fundamentação do benefício para que passe a constar embasada no art. 40, §§ 7º, I, e 8º da CF com redação da Ec n. 41/03 c/c art. 9º letra “a”, artigo 54, I, §1º, artigo 55, I e artigo 62, inciso I, “a”, da LCM nº 404/10;

II - publicação desta retificação do ato concessório no Diário Oficial do Município de Porto Velho;

III - encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 1073/2016-GPYFM, da lavra da Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, considerou incorreta a fundamentação legal utilizada na concessão do benefício, apontando a omissão do inciso I do §7º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 e a menção equivocada do inciso II do artigo 54 da Lei Municipal n. 404/2010, que trata de dispositivo aplicável a pensões cujo instituidor estava em atividade no momento do fato gerador do benefício. Observou ainda o fato da planilha de pensão consignar pagamento no mesmo montante dos proventos do servidor em novembro de 2015, quando deveria ocorrer até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CRFB/1988, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Dessa forma, opinou pela necessidade de adoção de medidas a fim de saneamento do feito.

4. Assim, vieram os autos. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de Pensão por Morte do servidor Francisco Luzio Frazão, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento, nos termos sugeridos pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, bem como para instrução complementar e consequente retificação que o caso compeli.

6. In casu, observa-se nos autos que o fato gerador da pensão se deu quando o servidor já se encontrava aposentado, tendo o ato concessório fundamento no artigo 40, §2º e §7º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda constitucional n. 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso II, §1º, artigo 55, inciso I e artigo 62, inciso I, alínea “a”.

7. Assim, no tocante a fundamentação legal do ato, verifico a ausência do inciso I do §7º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, que prevê que a pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

8. Além disso, cabe destacar a citação equivocada do inciso II do artigo 54 da Lei Complementar n. 404/2010, uma vez que o mencionado dispositivo aplica-se ao benefício de pensão por morte no caso de servidor em

atividade na data do óbito. Porém, no caso em comento, como exposto alhures, o instituidor encontrava-se aposentado.

9. Ressalta-se ainda que, na data que a interessada fez jus ao pagamento a título de pensão, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS era de R\$ 4.663,75. No caso, como os proventos percebidos pelo servidor falecido ultrapassavam este limite, dever-se-ia aplicar o redutor constitucional. No entanto, nota-se que os valores constantes na Planilha de Pensão correspondem à integralidade dos valores recebidos pelo servidor em inatividade, sem se submeterem à regra estabelecida na segunda parte do inciso I do §7º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988.

10. No mais, observa-se que a data de falecimento do instituidor Francisco Luzio Frazão constante na Portaria n. 10/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (09.11.2015) não corresponde à data apresentada na Certidão de Óbito de pág. 10 (19.11.2015). Desse modo, imperiosa a retificação do Ato Concessório do benefício de Pensão por Morte, para que a fundamentação passe a utilizar a legislação constitucional e infraconstitucional atinente ao benefício previdenciário em questão, registre a data de falecimento do instituidor conforme a apresentada na certidão de óbito, bem como tenha por necessário o envio nova Planilha de Proventos.

11. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho adote as seguintes providências:

a) Retifique o Ato Concessório de Pensão por Morte - Portaria n. 10/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.1.2016, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.125, em 11.1.2016 - para que, além de retificar a data de óbito do instituidor, passe a constar na fundamentação o artigo 40, §7º, inciso I, §8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 9º, alínea "a", artigo 54, inciso I, § 1º, artigo 55, inciso I e artigo 62, inciso I, alínea "a", todos da Lei Complementar Municipal n. 404/2010;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Ato Retificador e de sua publicação em Diário Oficial; e

c) Encaminhe Planilha de Proventos, contendo memória de cálculo, elaborada de acordo com o anexo TC – 32 (IN n.13/TCER-2004), acompanhada de ficha financeira atualizada, demonstrando que o benefício está sendo pago com base na totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da CRFB, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

12. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96

13. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão previdenciário;

b) Publique a Decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da Decisão.

Gabinete do Relator, 16 de janeiro de 2018.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 0520/2016–TCER.

ASSUNTO : Auditoria Operacional – Contratação direta de empresa para prestação de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros.  
RESPONSÁVEIS : HILDON DE LIMA CHAVES, CPF n. 476.518.224-04, Prefeito Municipal de Porto Velho-RO;  
MARDEN IVAN DE CARVALHO NEGRÃO, CPF n. 138.391.898-88, Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte – SEMTRAN;  
ADÉLIO BAROFALDI, CPF n. 251.732.519-72, Administrador do Consórcio do Sistema Integrado Municipal de Transporte de Passageiros - SIM.  
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO - PMPVH.  
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 023/2018/GCWCS

#### I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Auditoria Operacional, instituída pela Portaria n. 150, de 1º de fevereiro de 2016, que tem como enfoque o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Porto Velho-RO, por ônibus e micro-ônibus, atualmente prestado, em regime de permissão, mediante contrato precário, pelo Consórcio do Sistema Integrado Municipal de Transporte de Passageiros – SIM.

2. A Secretária-Geral de Controle Externo, em derradeira análise dos autos, confeccionou o Relatório Técnico (ID n. 553937), em que opinou pelo o envio do Relatório de Auditoria ao Prefeito Municipal de Porto Velho-RO, o Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves, e ao Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte, o Excelentíssimo Senhor Marden Ivan de Carvalho Negrão, ou quem os substituam na forma do direito legislado, para que esclareçam as inconsistências evidenciadas pela SGCE a vertente Auditorias, in verbis:

#### 4. CONCLUSÃO

72. A análise técnica precedente permite concluir por remanescerem os seguintes achados de auditoria detectados no presente processo e abaixo relacionados:

a. Vulneração do art. 63, § 3º, do Decreto municipal nº 6.633/1998, em razão de que tanto o Consórcio "SIM" quanto os agentes públicos integrantes da Semtran, como responsáveis, o primeiro pela prestação, diretamente, os segundos por sua gestão e fiscalização, concorreram para a irregularidade, na medida em que, à míngua de evidência em contrário, deixaram de dar fiel cumprimento às exigências regulamentares aplicáveis à espécie no tocante à manutenção da idade da frota dentro dos parâmetros regulamentares, conforme demonstração no item 2.2.1 do relatório (ID 290820);

b. Ofensa ao art. 7º, inc. II, da Lei nº 8.987/1995, c/c art. 101 do Decreto municipal nº 6.633/1998, em face de que tanto o Consórcio "SIM" quanto os agentes públicos integrantes da Semtran, como responsáveis, o primeiro pela prestação do serviço, diretamente, os segundos por sua gestão e fiscalização, concorreram para a irregularidade, na medida em que, à vista da evidência apresentada, deixaram de dar fiel cumprimento às exigências regulamentares aplicáveis à espécie no tocante à ampla e completa disponibilização de informação aos usuários, conforme exposição no item 2.5.1 do relatório técnico (ID 290820);

c. Ofensa aos termos das Leis federais nº 10.048/2000, 10.098/2000 e 13.146/2015, c/c Decreto federal nº 5.296/2004, Leis municipais nº 1.400/2000, 1.695/2006, 2.182/2014, 2.258/2015 e 2.272/2015, e, ainda, os Decretos municipais nº 6.633/1998 (e suas modificações) e 13.848/2015, bem como o "Termo de Autorização Precária para Exploração do Serviço de Transporte Coletivo Urbano N° 001/2015" e demais instrumentos que vinculam a contratação emergencial, em face de que tanto o Consórcio "SIM" quanto os agentes públicos integrantes da Semtran, como responsáveis, o primeiro pela prestação do serviço, diretamente, os



segundos por sua gestão e fiscalização, concorreram para a irregularidade, na medida em que, à vista da evidência apresentada, deixaram de dar fiel cumprimento às exigências legais, regulamentares e contratuais aplicáveis à espécie, mormente ao não disponibilizarem, em pelo menos 60% da frota, veículos dotados de características de acessibilidade para pessoas portadores de necessidades especiais, conforme consignado no item 2.8.1 do corrente relatório técnico (ID 290820);

d. Vulneração do art. 63, §§ 1º e 2º, do Decreto municipal nº 6.633/1998, em razão de que tanto o Consórcio "SIM" quanto os agentes públicos integrantes da Semtran, como responsáveis, o primeiro pela prestação, diretamente, os demais por sua gestão e fiscalização, concorreram para a irregularidade, na medida em que, consoante a robusta evidência disponível nos autos, deixaram de dar fiel cumprimento às exigências regulamentares pertinentes à idade dos veículos colocados à disposição dos usuários, conforme demonstração no item 2.2.2 do relatório de ID 290820;

e. Ofensa ao art. 29, incs. I e II, da Lei nº 8.987/1995; art. 67, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993; arts. 19, inc. III, e 70, ambos do Decreto municipal nº 6.633/1998; Termo de Autorização Precária para Exploração do Serviço de Transporte Coletivo Urbano Nº 001/2015 e demais instrumentos que vinculam a contratação emergencial, em razão da conduta omissiva dos agentes públicos arrolados acima, declinada nos itens 2.1.2.4, 2.2.1.4, 2.2.2.4 e 2.9.1.4, bem como em face do quanto demonstrado no tópico relativo às evidências acima (item 2.9.1.2), demonstra o desvio em relação ao regramento de regência no que tange ao dever de fiscalizar eficientemente a execução contratual, conforme exposição feita no item 2.9.1 do vertente relatório de auditoria (ID 290820);

f. Quantidade de veículos postos em circulação no serviço de transporte coletivo urbano de passageiros de Porto Velho tem se mostrado inconstante, apresentando, no mais das vezes, déficit em relação ao quantitativo contratado (item 2.1 do relatório técnico inserido no ID 379669);

g. Déficit de 08 veículos da frota de reserva técnica (item 2.2 do relatório técnico inserido no ID 379669);

h. Em relação ao Terminal de Integração (item 2.4 do relatório técnico inserido no ID 379669);

i. ausência de fiscais de trânsito e do serviço no entorno e no interior do Terminal de Integração, o que inspira risco à segurança dos usuários e dos profissionais (Figuras 1, 2 e 3 do anexo de fotos do ID nº 376977);

ii. ausência de grades de proteção, divisórias ou outro tipo de obstáculo que restrinja o acesso dos usuários às plataformas de embarque, o que, aliado ao item anterior, concorre para o aumento da insegurança, especialmente quando se considera o elevado fluxo de crianças e jovens no local, conforme registro fotográfico anexo (Figura 4 do anexo de fotos do ID nº 376977);

iii. número pequeno de assentos para os usuários que aguaram o ônibus (Figuras 5 e 6 do anexo de fotos do ID nº 376977);

iv. falta de lixeiras para descarte de resíduos pelos usuários (Figuras 5 e 6 do anexo de fotos do ID nº 376977);

v. não disponibilização de relógios e telefones públicos nas áreas de espera (Figuras 5 e 6 do anexo de fotos do ID nº 376977).

i. Não se encontra disponível, em local de fácil acesso, no portal na Internet da Prefeitura Municipal de Porto Velho, a íntegra do Decreto Municipal nº 6.633/1998, que regulamenta o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Porto Velho, em flagrante ofensa aos postulados que informam a República (item 2.4 do relatório técnico inserido no ID 379669).

73. Cumpre notar que, em diligência ao Portal do Município de Porto Velho (ID 545200), notou-se haver disponibilização de informações detalhadas

sobre as linhas, horários e itinerários dos ônibus, de modo que se pode reputar saneado o apontamento pertinente feito no relatório técnico complementar (item 2.4 do relatório técnico inserido no ID 379669).

74. No que toca ao indício de intento fraudatório detectado por ocasião da análise feita no item 2.2 do relatório técnico complementar (ID 379669), sugere-se, novamente, a instauração de procedimento próprio para averiguação e eventual sanção aos responsáveis, sem prejuízo de representação ao órgão do Ministério Público para apurações de sua alçada.

75. Tendo em vista, por fim, não ter sido demonstrado o cumprimento da determinação feita pelo relator no item II da parte dispositiva da DM n. 58/2017/GCWCS (ID 407196), bem ainda o fato de que, desde 05 de dezembro de 2016, o Tribunal passou a ter norma específica que disciplina a realização de auditorias operacionais, sugere-se sejam os atuais gestores do município instados a apresentar, no prazo de 15 dias, sua análise e comentários a respeito do Relatório de Auditoria Operacional e do relatório complementar, para posterior análise da Unidade Técnica competente e remessa ao relator para deliberação, nos termos do art. 15 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

76. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelos Senhores Mauro Nazif Rasul e Antônio Jorge dos Santos, removendo-os, por consectário, do rol de responsáveis;

II – Determinar, com fulcro no art. 15 da Resolução nº 228/2016/TCERO, ao Exmo. Senhor Prefeito de Porto Velho, HILDON DE LIMA CHAVES, ao Exmo. Senhor Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte, MARDEN IVAN DE CARVALHO NEGRÃO, ou quem os substitua ou os suceda na forma da lei, que, no prazo de 15 dias, apresentem análise e comentários a respeito do Relatório de Auditoria (fls. 3112/3185, ID 290820), do relatório complementar (fls. 3328/3352, ID 379669) e do vertente relatório técnico.

III – Instaurar procedimento próprio para apuração de possível prática de fraude processual, consoante exposição feita no item 2.2 do relatório técnico complementar (ID 379669), nos termos do art. 75 do RITCERO;

IV – Remeter cópia do presente relatório ao Ministério Público Estadual, para subsidiar apuração de possíveis ilícitos próprios de sua esfera de atuação;

V – Dar ciência da decisão que vier a ser proferida aos responsáveis e interessados;

VI – Retornar os presentes autos à Unidade Técnica, para fins de elaboração de Relatório de Auditoria Operacional Consolidado, nos termos do art. 16 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, findo o prazo regular para pronunciamento dos agentes responsáveis, havendo ou não manifestação escrita destes, de tudo fazendo-se certidão nos autos (Sic).

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Extrai-se dos autos que a Secretaria-Geral de Controle Externo realizou análise dos documentos e evidenciou inconsistências na execução do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Porto Velho-RO, por ônibus e micro-ônibus, atualmente prestado, em regime de permissão, mediante contrato precário, pelo Consórcio do Sistema

Integrado Municipal de Transporte de Passageiros – SIM, impropriedades tendentes a macular a eficiência do serviço em voga.

6. Diante disso, sugeriu a SGCE a notificação dos agentes políticos responsáveis, o Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal, e o Excelentíssimo Senhor Marden Ivan de Carvalho Negrão, então Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte, do Município de Porto Velho-RO, para apresentar documentos e justificativas esclarecedoras, especialmente no que alude, respectivamente, ao Relatório de Auditoria, às fls. ns. 3.112 a 3185, (ID 290820), do Relatório Complementar, às fls. ns. 3.328 a 3.352, (ID 379669), bem como do derradeiro Relatório Técnico, às fls. ns. 3.629 a 3.668, (ID 553937) a fim de se oportunizar o exercício do contraditório, bem como da ampla defesa aos responsáveis.

7. Desse modo, acolho e adoto como razão de decidir a manifestação sugerida pela Unidade Técnica, em determinar a notificação dos responsáveis, com o fim de se garantir o exercício do contraditório, bem como da ampla defesa, pelos fundamentos aquilatados e, por consectário, ordeno a notificação do Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF/MF sob n. 476.518.224-04, Prefeito Municipal de Porto Velho-RO e o Excelentíssimo Senhor Marden Ivan de Carvalho Negrão, CPF/MF sob n. 138.391.898-88, Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte – SEMTRAN, para que, querendo, apresentem justificativas, documentos e/ou comprovem o devido saneamento das impropriedades indicadas nas peças técnicas retrorreferidas.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, em razão dos fundamentos lançados em linhas pretéritas, DETERMINO ao Departamento do Pleno desta Egrégia Corte de Contas que promova, a NOTIFICAÇÃO, dos jurisdicionados Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF/MF sob n. 476.518.224-04, Prefeito Municipal de Porto Velho-RO e o Excelentíssimo Senhor Marden Ivan de Carvalho Negrão, CPF/MF sob n. 138.391.898-88, Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte – SEMTRAN, ou quem os substituam na forma da lei, para que, querendo:

I – APRESENTEM manifestações de justificativas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acerca dos achados de auditoria descritos no Relatório de Auditoria, às fls. ns. 3.112 a 3185, (ID 290820), do Relatório Complementar, às fls. ns. 3.328 a 3.352, (ID 379669), bem como do derradeiro Relatório Técnico, às fls. ns. 3.629 a 3.668, (ID 553937), conforme estipulado no art. 15, Parágrafo único, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO; contados a partir da notificação pessoal, na forma do art. 97, do Regimento Interno do TCE-RO, cujas justificativas poderão serem instruídas com documentos, bem como alegarem o que entenderem de direito, nos termos da legislação processual, em face das irregularidades indiciárias apontadas pela Unidade Técnica, sob pena de responsabilização, nos termos do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996;

II – ALERTE-SE aos responsáveis, devendo o Departamento registrar de relevo no referido MANDADO, que a não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá acarretar, como ônus processual, julgar como verdadeiras as irregularidades indiciárias imputadas aos jurisdicionados, com a decretação de revelia, com fundamento no § 3º, art. 12, da LC n. 154, de 1996, c/c § 5º, art. 19, do RITC-RO, e com o art. 344 do Código de Processo Civil Brasileiro;

III – JUNTE-SE esta Decisão aos autos em epígrafe;

IV – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento do Pleno deste Tribunal, para adoção do que ora se determina;

V – APÓS, com as devidas justificativas, ou não, retornem os autos conclusos;

VI – PUBLIQUE-SE.

Ao Departamento do Pleno, para que cumpra, adotando, para tanto, todas as medidas legalmente cabíveis, inclusive anexe aos Mandados de

Notificação as respectivas cópias do Relatório de Auditoria, às fls. ns. 3.112 a 3185, (ID 290820), do Relatório Complementar, às fls. ns. 3.328 a 3.352, (ID 379669), bem como do derradeiro Relatório Técnico, às fls. ns. 3.629 a 3.668, (ID 553937);

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de Janeiro de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 01512/2017 - TCE/RO.  
INTERESSADA: Jacilene Sales Pantoja – CPF n. 326.453.992-53.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura do Município de Porto Velho/RO.  
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.  
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.  
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO Nº 14/2018 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária de Professor. Dilação de prazo. Deferimento.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora), com proventos integrais e base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Jacilene Sales Pantoja, ocupante do cargo efetivo de Professor, Nível II, Referência 12, Matrícula n. 780181, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 04/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.1.2017 (fl. 237), publicada no Diário Oficial Municipal n. 5.367, de 6.1.2017 (fl. 254), com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c com o artigo 69, I, II, III e IV, parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 267/273), constatou impropriedade que obsta o registro do ato, opinando, in verbis:

- comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Jacilene Sales Pantoja, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC (fls. 276/281), convergiu com entendimento firmado pela Unidade Técnica e sugeriu:

a. cientificado o Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, acerca dos fatos

apurados na instrução e neste parecer, determinando que, em prazo fixado pelo e. Relator demonstre que houve comprovação de que a Aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Art. 40, §5º, CF), assim entendidos como não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação;

b. por derradeiro, em sendo comprovado o cumprimento da medida propugnada neste parecer, seja por meio de certidões, declarações, registros etc. que demonstrem que a beneficiária cumpriu a exigência prevista no Art. 40, §5º, CF, remeta-se os autos para manifestação do Corpo Técnico, para só depois retornarem ao MPC, para Parecer conclusivo sobre a legalidade e registro.

5. Em 11 de dezembro de 2017, este Relator proferiu a Decisão Preliminar n. 124/2017/GCSEOS, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

Determina-se, ao Diretor-presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – Encaminhe comprovação (certidões, declarações, registros funcionais e outros) de que a servidora Jacilene Sales Pantoja, CPF n. 326.453.992-53, quando em atividade, preencheu os requisitos de 25 anos de tempo de exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, (art. 40, §5º, CF/88), podendo ser inserido o exercício em função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino (ADI n. 3.772, do STF);

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

6. Ato contínuo, encaminhou-se, via ofício n. 135/2017/GCSEOS, datado 11 de dezembro de 2017, a decisão preliminar e concedeu ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho o prazo de 20 (vinte) dias para cumprir as determinações impostas.

7. O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, via ofício n. 53/2018/PRESIDÊNCIA em 9 de janeiro de 2018 (ID. 00426/18), solicitou a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do decisum sob o fundamento de ter conseguido contato com a servidora em 10.1.18, após muitas tentativas.

8. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

9. O pedido de prorrogação foi justificado em razão da dificuldade de comunicação com a servidora, que fora notificada somente no dia 10 de janeiro/18. Observa-se que o IPAM concedeu à servidora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos necessários ao saneamento das irregularidades. Sendo assim, defiro, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais 20 (vinte) dias a contar do dia 22 de janeiro de 2018.

10. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

11. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Matrícula 478

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 03066/2016 - TCE/RO.

INTERESSADA: Assunção de Maria Ferraz Pereira CPF n. 278.937.903-34.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura do Município de Porto Velho/RO.

ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO Nº 13/2018 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária de Professor. Dilação de prazo. Deferimento.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professor), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Assunção de Maria Ferraz Pereira, ocupante do cargo efetivo de Professor, Nível II, Referência 13, Matrícula n. 869597, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Porto Velho/RO.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 168/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.5.2016 (fl. 216), publicada no Diário Oficial Municipal n. 5.201, de 5.5.2016 (fl. 234), nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 69, 1, II, III e IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2001.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 249/254), concluiu que o Ato Concessório está APTO a registro.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC (fls. 257/262), divergiu pontualmente do entendimento firmado pela Unidade Técnica, sugerindo:

a. cientificado o Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, acerca dos fatos apurados na instrução e neste parecer, determinando que, em prazo fixado pelo e. Relator demonstre que houve comprovação de que a Aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Art. 40, §5º, CF), assim entendidos como não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação;

b. por derradeiro, em sendo comprovado o cumprimento da medida propugnada neste parecer, seja por meio de certidões, declarações, registros etc. que demonstrem que a beneficiária cumpriu a exigência prevista no Art. 40, §5º, CF, remeta-se os autos para manifestação do Corpo Técnico, para só depois retornarem ao MPC, para Parecer conclusivo sobre a legalidade e registro.

5. Em 6 de dezembro de 2017, este Relator proferiu a Decisão Preliminar n. 111/2017/GCSEOS, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

Determina-se, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – Encaminhe comprovação (certidões, declarações, registros funcionais e outros) de que a servidora Assunção de Maria Ferraz Pereira, quando em atividade, preencheu os requisitos de 25 anos de tempo de exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, (art. 40, §5º, CF/88), podendo ser inserido o exercício em função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino (ADI n. 3.772, do STF);

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

6. Ato contínuo, encaminhou-se, via ofício n. 122/2017/GCSEOS, datado 7 de dezembro de 2017, a decisão preliminar e concedeu ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações impostas.

7. O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, via ofício n. 52/2018/PRESIDÊNCIA em 9 de janeiro de 2018 (ID. 00425/18), solicitou a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do decurso sob o fundamento de ter conseguido contato com a servidora em 10.1.18, após muitas tentativas.

8. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

9. O pedido de prorrogação foi justificado em razão da dificuldade de comunicação com a servidora, que fora notificada somente no dia 10 de janeiro/18. Observa-se que o IPAM concedeu à servidora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos necessários ao saneamento das irregularidades. Sendo assim, defiro, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias a contar do dia 29 de janeiro de 2018.

10. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

11. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Matrícula 478

## Município de Vilhena

### EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 0002/2018-D1ªC-SPJ

Processo n.: 00782/17/TCE-RO

Interessado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Assunto: Tomada de Contas Especial

Responsável: MAGNA SANDRA FERNANDES FRAGA

Finalidade: Citação – Mandado de Citação n. 128/2017/D2ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a Senhora MAGNA SANDRA FERNANDES FRAGA, CPF n. 438.345.822-04, na qualidade de Servidora Pública do Município de Vilhena, por meio do Despacho em Definição de Responsabilidade n. 006/2017/GCWCSO, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha os débitos abaixo, acrescidos dos encargos financeiros, a seguir demonstrados:

Aos cofres do Estado de Rondônia:

1) Em face da infringência ao artigo 37, “caput”, inciso XVI, “c”, da

Constituição Federal, c/c os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64 e com o artigo 156, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, conforme item III, subitem 3.1, “a”, do Relatório Técnico. Valor do débito original: R\$ 102.550,28 (cento e dois mil quinhentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos);

Aos cofres do Município de Vilhena:

2) Em face da infringência ao artigo 37, “caput”, inciso XVI, “c”, da Constituição Federal, c/c os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64 e com o artigo 122, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal n. 007/96, conforme item III, subitem 3.1, “b”, do Relatório Técnico. Valor do débito original: R\$ 7.703,24 (sete mil setecentos e três reais e vinte e quatro centavos); e

3) Em face da infringência ao artigo 37, “caput”, inciso XVI, “c”, da Constituição Federal, c/c os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64 e com o artigo 122, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal n. 007/96, conforme item III, subitem 3.1, “c”, do Relatório Técnico. Valor do débito original: R\$ 5.538,60 (cinco mil quinhentos e trinta e oito reais e sessenta centavos).

Nos termos do § 2º, do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento dos débitos dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

A interessada, ou representante legalmente constituído, poderá ter vista dos Autos n. 00782/17/TCE-RO, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pela interessada, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) ou, ainda, no Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Planejamento e Julgamento do Tribunal de Contas do Estado

de Rondônia, situado na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
**RAFAELA CABRAL ANTUNES**  
 Diretora do Departamento da 1ª Câmara em Substituição  
 Matrícula 990757

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3780/2016 - TCE/RO  
 INTERESSADAS: Greicy Kelly Alves da Silva (Companheira)  
 CPF 007.105.872-95  
 Gabrielly Alves da Silva (Filha)  
 ASSUNTO: Pensão Civil por Morte.  
 UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
 NATUREZA: Registro de Concessão de Pensão.  
 RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
 Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 16/2018 - GCSEOS

EMENTA: Pensão por Morte. Dilação de prazo. Deferimento.

#### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor da senhora Greicy Kelly Alves da Silva (Companheira) – CPF n.007.105.872-95, e em caráter temporário a filha Gabrielly Alves da Silva (representada por sua genitora Greicy Kelly Alves da Silva, CPF n.007.105.872-95), mediante a certificação da condição de beneficiárias do ex-servidor Lucivando Costa da Silva- CPF: 979.474.662-20, falecido em 2 de maio de 2016, quando em atividade no cargo Agente Penitenciário, matrícula 300098864, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 141/DIPREV/2016, de 18.7.2016 (fl. 64), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 19.9.2016 (fl.86), com fundamento no artigo 40, §7º, II; 8º, da Constituição

Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 c/c os artigos 28, I; 30, II; 32, I, "a"; 33, 34, I, II, III; 38 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/08.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls.91-96) concluiu que a interessada, Gabrielly Alves da Silva (filha) faz jus à concessão da pensão em apreço, contudo, pontuou a necessidade de comprovação da União Estável da sra. Greicy Kelly Alves da Silva com o instituidor da pensão para que lhe seja concedida sua cota parte.

4. O Ministério Público de Contas opinou pelo retorno dos autos ao IPERON para a retificação do Ato Concessório, para que conste somente a fundamentação referente à beneficiária comprovada. Pontuou ainda que, futura comprovação de outro beneficiário requer a retificação do ato nos termos definidos em lei, sem direito a valores retroativos.

5. Em 18 de dezembro de 2017, este Relator proferiu a Decisão Preliminar n. 156/2017/GCSEOS, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

Ante exposto fixo o prazo de 30 (trinta) dias, desta Decisão para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, adote as seguintes medidas:

I - Apresente justificativas se ainda persiste o sobrestamento do percentual correspondente a 50% da pensão por morte da interessada sra. Greicy Kelly Alves da Silva, CPF n.007.105.872-95, sob o argumento de que possa futuramente comprovar que convivia em União Estável com o instituidor a época do óbito;

II - Caso tenha sido comprovado que a Senhora Greicy Kelly Alves da Silva faz jus a pensão por morte como beneficiária do ex-servidor Lucivando Costa da Silva, apresente a documentação comprobatória da correção do Ato Concessório e da Planilha de proventos;

III - Encaminhe a esta Corte de Contas documentação comprobatória demonstrando as medidas elencadas nos itens I, II, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

IV - Recomendo ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que se abstenha de reservar cota-parte para beneficiários que não estejam devidamente habilitados no momento da concessão da pensão.

V - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

VIII – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta Decisão. Após, voltem-me os autos conclusos.

6. Ato contínuo, encaminhou-se, via ofício n. 164/2017/GCSEOS, datado 18 de dezembro de 2017, a decisão preliminar e concedeu ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações impostas.

7. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, via ofício n. 54/2018/IPERON-GAB em 12 de janeiro de 2018 (fls. 115/116), solicitou a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento integral do decisum sob o fundamento da necessidade de realização estudo social, com a finalidade de averiguação da existência de união estável.

8. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

9. O pedido de prorrogação foi justificado diante da necessidade do estudo social para se constatar a existência de união estável entre o servidor falecido e a interessada Sra. Greicy Kelly Alves da Silva. Sendo assim, defiro, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias a contar do dia 7 de fevereiro de 2018.

10. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

11. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Matrícula 478

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00545/97  
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD  
ASSUNTO: Omissão – referente a dezembro/96  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GP-TC 0036/2018-GP

SENTENÇA JUDICIAL. REMISSÃO DA DÍVIDA. MULTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. INFORMAÇÃO. ARQUIVAMENTO. Noticiado nos autos a existência de decisão judicial que extingue a ação de execução fiscal, a medida necessária é a baixa de responsabilidade oriunda de condenação imposta por esta Corte, com posterior arquivamento do processo.

Tratam os autos de Omissão na apresentação do balancete referente ao mês de dezembro de 1996 da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia, julgado por meio do Acórdão n. 194/97-Pleno que cominou multa ao Senhor Petrônio Ferreira Soares, os quais vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à baixa de responsabilidade.

Conforme se observa da Informação n. 0008/2018-DEAD (fl. 79), a Ação de Execução Fiscal n. 001.2002.005094-0, proposta pela Procuradoria do Estado de Rondônia para o fim de cobrar a multa cominada no Acórdão n. 194/97 foi extinta pelo crédito se enquadrar na hipótese de remissão, nos termos do art. 794, II do (antigo) Código de Processo Civil.

Assim, diante da extinção da Ação de Execução Fiscal determino a baixa de responsabilidade atribuída ao Senhor Petrônio Ferreira Soares, referente a multa a ele cominada no item II do Acórdão n. 194/97.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, não restando outra medida a ser adotada determino o arquivamento dos presentes autos que, deverão ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para adoção das providências necessárias.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 07350/17  
INTERESSADO: FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON  
ASSUNTO: Gratificação de incentivo à formação

DM-GP-TC 0038/2018-GP

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À FORMAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. 1. O requerente pleiteia a concessão de gratificação de incentivo à formação com fundamento na Lei Complementar n. 307/2004 e na Resolução n. 52/2008/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO. 2. Comprovada a conclusão de curso de Pós-Graduação por meio de certificado, é de se conceder a Gratificação ao servidor. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Cuida-se de processo instaurado com a finalidade de análise de requerimento formulado pelo servidor Fernando Junqueira Bordignon, matrícula 507, Auditor de Controle Externo, lotado na Secretaria Geral de Administração, por meio do qual requer a concessão de auxílio de incentivo à formação, em razão do Curso de Pós-Graduação lato sensu em MBA em Projeto, Execução e Desempenho de Estruturas e Fundações (área de conhecimento Engenharia, Produção e Construção) (fl. 02).

Instruiu o seu pedido com o respectivo certificado de conclusão (fl. 3).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0012/2018-SEGESP (fl. 4), manifestou-se favorável ao atendimento do pleito do servidor, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 2º, da Resolução n. 52/2008 (alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

O art. 31 da Lei Complementar n. 307/2004 discrimina os percentuais aplicáveis sobre o vencimento básico dos servidores que tenham concluído qualquer curso de graduação e/ou pós-graduação, antes ou após a investidura no cargo efetivo, mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).

A Gratificação de Incentivo à Formação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 52/TCE-RO/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014, conforme abaixo disposto:

Art. 1º. O Auxílio de Incentivo à Formação do Servidor Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia visa gratificar o servidor que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupar, mediante os critérios de concessão definidos nesta Resolução.

Art. 2º O pagamento do auxílio incentivo à formação será devido a partir do seu requerimento. Incluído pela Resolução nº 155/2014/TCE-RO

II. 5% (cinco por cento) do vencimento básico aos servidores de cargo de nível superior que apresentarem diploma legalmente reconhecido de conclusão de curso de Pós-Graduação em nível de especialização.

Assim, considerando que o requerente é Auditor do Controle Externo, cargo de nível superior, bem como apresentou documentação comprovando a conclusão do curso de Pós-graduação lato sensu, nível de especialização na área de conhecimento de Engenharia, Produção e Construção, cumpriu, portanto, os requisitos dispostos no art. 2º da Resolução 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014.

Registre-se que a concessão do direito pleiteado se opera a partir do requerimento formalmente deduzido, conforme consignado pela Secretaria de Gestão de Pessoas (fl. 4), razão pela qual deve ser considerada como marco inicial a data 21.12.2017.

Ademais, o percentual a ser utilizado para a concessão da Gratificação de Incentivo à Formação é de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento básico, conforme regras entabuladas pelo art. 2º da Resolução n. 155/2014.

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR, na forma do art. 3º, IV, da Portaria n. 83/2016, a concessão da Gratificação de Incentivo à Formação ao servidor Fernando Junqueira Bordignon, a partir da data do seu requerimento.

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, proceda ao respectivo pagamento;

b) E, após os trâmites necessários, arquite os autos.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência desta decisão ao servidor.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 55, 17 de janeiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Processo n. 06647/17,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 401, para, no período de 11 a 31.12.2017, responder interinamente pela Secretaria de Processamento e Julgamento, sem prejuízos de suas atribuições.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### PORTARIA

Portaria n. 56, 17 de janeiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no

DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0001/2018-SGA de 3.1.2018, Resolve:

Art. 1º Dispensar a servidora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 432, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, da função de Coordenadora do Escritório de Projetos, para a qual fora designada mediante Portaria n. 615 de 30.6.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1183 ano VI de 5.7.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º.2.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO